



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3850/2025

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Processo nº 0808768-94.2025.8.19.0002,
ajuizado por **H.P.D.S.J..**

Trata-se de Autor, de 51 anos de idade, com diagnóstico de **litíase renal bilateral (cálculo coraliforme)** com necessidade de **tratamento cirúrgico com urgência**, solicitado por médico cirurgião geral e urologista, conforme registro no Conselho Federal de Medicina (Num. 180456759 - Pág. 1).

Foram pleiteadas **internação imediata e intervenção cirúrgica** (Num. 180454096 - Pág. 7).

A **nefrolitíase**, formação de pedras no rim, é uma condição que apresenta alta prevalência e recorrência, sendo uma das doenças mais comuns do trato urinário¹. Os cálculos nas vias urinárias (cálculos urinários) são massas duras como a pedra, que se formam em qualquer parte das vias urinárias e podem causar dor, hemorragia, obstrução do fluxo da urina ou uma infecção. Consoante o lugar onde se forma um cálculo, pode-se denominar cálculo renal ou cálculo vesical. O processo da formação do cálculo denomina-se urolitíase (litíase renal, nefrolitíase)².

Os principais fatores que interferem no tipo de **tratamento cirúrgico** a ser utilizado no **cálculo** são: seu tamanho e localização no trato urinário; e fatores do paciente: idade e a presença de comorbidades (obesidade, DM, cardiopatias, deformidades esqueléticas coagulopatias, infecção). Entre os principais métodos de tratamento intervencionista dos cálculos, os mais utilizados atualmente são: a litotripsia extracorpórea, a nefrolitotripsia percutânea e a ureterorrenolitotripsia flexível. A cirurgia aberta constitui procedimento de exceção, porém não abandonado³.

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 180454096 - Pág. 7) também tenha sido pleiteada, para o Autor, a **internação imediata, esta não consta prescrita no documento médico anexado ao processo**.

- Portanto, **neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação imediata pleiteada.**
- Logo, por se tratar de pedido de **tratamento cirúrgico**, entende-se que a **internação** deverá ocorrer de forma **eletiva**, quando à realização da cirurgia demandada.

Salienta-se que, apesar de ter sido pleiteada e prescrita a **intervenção cirúrgica** para o quadro clínico do Demandante, esta **não foi devidamente especificada** pelo profissional médico assistente (Num. 180456759 - Pág. 1).

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências em Saúde. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-28002011000200007>. Acesso em: 24 set. 2025.

² MANUAL MERCK. Biblioteca Online. Seção 11: Perturbações do rim e das vias urinárias. Capítulo 128: Obstrução das vias urinárias. Cálculos nas vias urinárias. Disponível em: <<http://www.manualmerck.net/?id=154&cn=1220>>. Acesso em: 24 set. 2025.

³ SROUGI, M.; MAZZUCCHE, E. O que há de novo no diagnóstico e tratamento da litíase urinária? Revista da Associação Médica Brasileira, v.55, n.6, p.723-728, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v55n6/18.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em urologia – litíase está indicada** à avaliação e à definição de conduta terapêutica adequada do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 180456759 - Pág. 1).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinada pelo médico especialista na **consulta em urologia – litíase**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada e a cirurgia demandada estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), extração endoscópica de cálculo em pelve renal (04.09.01.014-6), litotripsia (04.09.01.018-9), ureterolitotripsia transureteroscópica (04.09.01.059-6) e instalação endoscópica de cateter duplo J (04.09.01.017-0).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Atenção em Urologia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **04 de março de 2024**, para **consulta em urologia cirúrgica**, alterado em **25 de março de 2025** para **consulta em urologia – litíase**, com situação chegada confirmada na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, na data de **24 de abril de 2025, às 08h**, tendo sido confirmado o atendimento do Demandante.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento e a confirmação de atendimento do Autor em unidade de saúde especializada**.

Ressalta-se que o Autor, conforme informações obtidas no SER, foi atendido em **24 de abril de 2025**, no **Universitário Pedro Ernesto**. Mas, **não** foi encontrado nos autos processuais nenhum documento médico proveniente do referido nosocomio.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 set. 2025.

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Atenção em Urologia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=169&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTer=00&VServico=169&VClassificacao=00&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 24 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que, de acordo com a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (Num. 187491831 - Págs. 1 e 2), *uma vez admitido pela unidade de saúde, a conduta a ser seguida e a programação terapêutica aplicada ao caso de cada indivíduo é de inteira responsabilidade da unidade que o admitiu.*

Assim, considerando que o Requerente foi atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitado no CNES como Serviço Especializado de Atenção em Urologia – HUPE, informa-se que é responsabilidade da referida instituição avaliar e definir a conduta terapêutica mais adequada ao caso do Autor e, caso haja indicação médica especializada de abordagem cirúrgica, realizar a cirurgia proposta. E/ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – litíase renal.

Por fim, insta mencionar que em consulta ao nosso banco de dados foi identificada a entrada do **Processo nº 0971475-46.2024.8.19.0001**, pelo **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, ajuizado pelo mesmo Autor e com o pleito de idêntico teor, sendo emitido, para o referido processo, o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0177/2025, elaborado em 24 de janeiro de 2025 (Num. 167974046 - Pág. 1 a 3 do processo em questão).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 set. 2025.